Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.843 - MG (2019/0096993-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	BRUNO ARAUJO JORGE (PRESO)
ADVOGADO	:	WISLEY JUNIOR NUNES ROSA - MG154460
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, interposto por **BRUNO ARAUJO JORGE**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 2°, § 2° e § 4°, II, da Lei n. 12.850/2013.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alega o recorrente que o fato de ter passagens por atos infracionais cometidos na adolescência não constitui fundamento idôneo para manutenção da custódia cautelar, sobretudo por ser primário, ter residência fixa e emprego lícito. Salienta ser suficiente à hipótese a imposição de medidas alternativas à prisão.

Aduz que foi concedida liberdade provisória a corréu em situação idêntica a sua.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva, aplicando-se medidas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator